



Câmara Municipal de Olinda

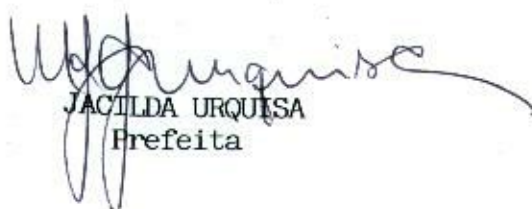
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5185 /99

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

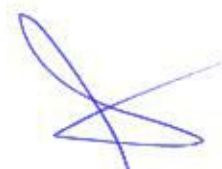
OLINDA, 08 DE JULHO DE 1999


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Município de Olinda, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Parágrafo Único - Poderão ser avalizadas pelo Fundo as operações de crédito que o Banco do Nordeste do Brasil S/A celebre, de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de créditos, com agentes econômicos localizados no Município de Olinda e que aí exerçam a sua atividade econômica.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo de Desenvolvimento será constituído mediante a transferência de recursos originários do Tesouro Municipal.





Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento:

- a) as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- c) a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;
- d) a reversão de saldos não aplicados;
- e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, à crédito do Fundo de Desenvolvimento.

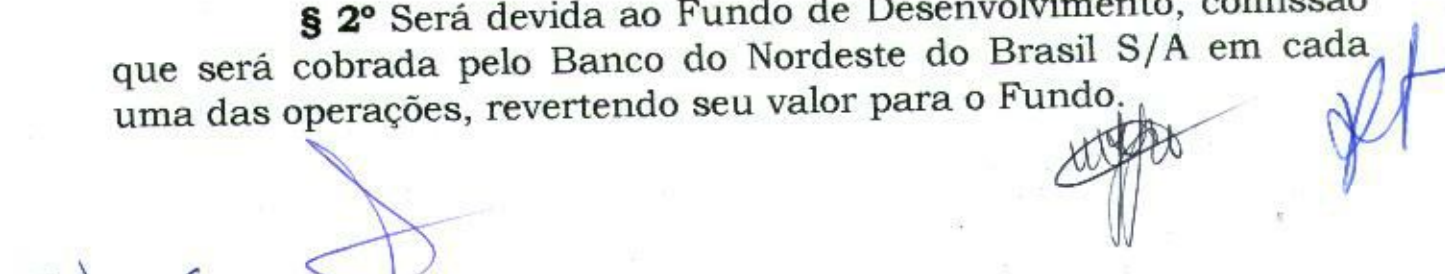
§ 2º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S/A nos produtos financeiros deste.

§ 3º O Banco do Nordeste do Brasil S/A será o gestor do Fundo de Desenvolvimento, devendo os seus direitos e obrigações, decorrentes dessa condição, serem estabelecidos mediante Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento cobrirá 05% (cinco por cento) do valor de cada operação de crédito.

§ 1º O reajuste do valor do aval prestado será feito na forma estabelecida no Convênio de que trata o § 3º do artigo precedente.

§ 2º Será devida ao Fundo de Desenvolvimento, comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.





Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º - O Convênio de que trata o § 3º do art. 3º estabelecerá ainda:

- a) o volume máximo de operações que serão avalizadas;
- b) os percentuais da comissão prevista no § 2º do artigo precedente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

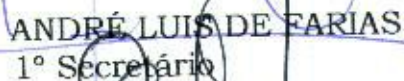
Art. 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

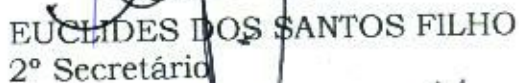
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de junho de 1999.


NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO TOSCANO
2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUIS DE FARIAS
1º Secretário


EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
2º Secretário